

Acórdão: 14.020/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10054599-74  
Impugnante: Transportadora Ind. e Com. Tayna Ltda  
PTA/AI: 01.000116326-99  
Inscrição Estadual: 367.918827.00-42  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Alíquota de ICMS - Utilização Indevida - Cosméticos - Acusação de saídas de mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, aplicando indevidamente alíquotas menores. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS e MR.**

**Base de Cálculo - Diversas Irregularidades - Constatada a saída de brindes sem se debitar do imposto; a não inclusão do valor do frete na base de cálculo; e o extravio de notas fiscais de saída, autorizadas e paralelas, cujos valores foram arbitrados. Itens 6.1.6 e 6.2.4 reformulados pelo Fisco e itens 6.2.13 e 6.2.14 mantidos em parte. Legítimas as exigências remanescentes de ICMS e MR, bem como, das Multas Isoladas dos art. 54, inciso V e 55, inciso XII, da Lei 6763/75, aplicadas respectivamente, por mandar imprimir notas fiscais paralelas e por extraviar documentos fiscais autorizados. Mantidas em parte as exigências fiscais.**

**Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades - Evidenciado nos autos a apropriação indevida de créditos proveniente de: notas fiscais inidôneas; excesso de ICMS destacado incorretamente em nota fiscal; e de notas fiscais cuja 1<sup>a</sup> via não foi apresentada. Legítimo o estorno dos créditos, o que resultou em recolhimento a menor do imposto após recomposição da conta gráfica. Mantidas as exigências de ICMS e MR.**

**ICMS - Escrituração/Apuração Incorreta - Constatado, através de VFA, o lançamento de valor do débito de ICMS a menor no livro RAICMS, resultando em recolhimento a menor do imposto. Corretas as exigências de ICMS e MR.**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Diversas Irregularidades - Constatação, através de LQFD, de entradas e saídas de mercadorias desacobertadas, bem como, saídas de mercadorias desacobertadas, apuradas na comparação da escrita fiscal com relatórios extra-fiscais apreendidos no estabelecimento. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI.**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Falta de Pagamento do ICMS - Não integração ao bloco da 1<sup>a</sup> via de nota fiscal cancelada e cancelamento de notas fiscais após a saída da mercadoria, quando do retorno em devolução. Infrações devidamente comprovadas nos autos. Corretas as exigências de ICMS e MR.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Nota Fiscal - Destinatário Diverso - Comprovada a saída de mercadorias para destinatários diversos dos indicados nas notas fiscais, tendo em vista declarações fornecidas pelos destinatários constantes dos documentos fiscais. Corretas as exigências de ICMS, MR, e a MI do art. 55, inciso V, c/c § único, da Lei 6763/75.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Acusação de saída de mercadoria para destinatário fictício, sendo a nota fiscal considera inidônea com base no art. 182, inciso VII do RICMS/91. Entretanto, comprovado nos autos que apesar da inscrição estadual cancelada, o destinatário teve existência legal, descaracterizando sua condição de fictício. Canceladas as exigências fiscais constantes do item 6.1.9 do Auto de Infração.**

**Nota Fiscal - Falta de Registro e de Pagamento do ICMS - Constatada a emissão de notas fiscais devidamente autorizadas, sem a competente escrituração no Livro Registro de Saídas, e demais livros da escrita fiscal. Mantidas as exigências de ICMS, MR, e MI capitulada no art. 55, inciso I, c/c § único, da Lei 6763/75.**

**Mercadoria - Saída Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Comprovada a utilização de notas fiscais paralelas nas saídas de mercadorias, sem escrituração e sem pagamento do imposto. Irregularidade reconhecida pela Autuada que efetuou os devidos recolhimentos de ICMS, MR e MI. Legítimas as exigências fiscais.**

**Obrigação Acessória - Diversas Irregularidades - Constatada a falta de escrituração de CTCs e notas fiscais nos livros da escrita fiscal; o extravio de notas fiscais que foram escrituradas; a emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais por PED sem autorização; bem como, a emissão de notas fiscais paralelas, porém escrituradas nos livros fiscais. Infrações devidamente caracterizadas. Mantidas as exigências das Multas Isoladas.**

**Obrigação Acessória - Falta de Emissão de Nota Fiscal de Entrada - Acusação de não emissão de notas fiscais nos retornos de mercadorias em devolução. Canceladas as exigências constantes dos itens 6.1.2 e 6.2.2 do Auto de Infração, por errônea capitulação legal da Multa Isolada.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, através de Verificação Fiscal Analítica, Levantamento Quantitativo Financeiro Diário e análise dos documentos fiscais e subsidiários, que a Autuada, no período de 01.01.95 a 03.07.97, incorreu nas diversas irregularidades relacionadas abaixo, nos fundamentos da decisão.

Exige-se um crédito tributário constituído de ICMS, MR (50%) e MI (diversas), no valor total original de R\$ R\$ 1.882.994,88 (adequado à Lei n.º 12.729/97).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 1029/1043), por intermédio de seus sócios

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

requerendo, ao final, a procedência parcial da Impugnação, tendo em vista o recolhimento de parte do crédito tributário, conforme DAE de fls. 1121.

O Fisco, na Réplica de fls. 1.288/1.302, refuta as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 1.304/1.314, opina pela procedência parcial da Impugnação, no sentido de excluir os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.2.1, 6.2.2, 6.1.3 e 6.2.3 do Auto de Infração, considerando-se ainda o novo DCMM de fls. 1123/1124, emitido após o pagamento parcial efetuado pela Autuada.

A Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 25/06/99, deliberou converter o julgamento na Diligência de fl. 1318, dirigida ao Fisco, tendo por objeto esclarecer o seguinte: 1) Se a integralidade das notas fiscais destinadas a outras Unidades da Federação se referem a operações com destinação diversa, de forma que reste evidenciado nos autos se o Contribuinte praticava, regular e lícitamente, operações tributadas à alíquota de 7% e 12%. 2) Neste caso, proceder, nos arbitramentos efetuados, ao cálculo da média da proporção das saídas por alíquota aplicada; 3) Se num mesmo período foi exigido ICMS em duplicidade, eis que a exemplo do exercício de 1995, foram tributados tanto os valores das Notas Fiscais extraviadas e não apresentadas, como também os valores da relação de venda encontrada no estabelecimento.

A fiscalização se pronuncia às fls. 1319, anexando quadros e planilhas de fls. 1320 a 1330. Relata que, em atendimento à 2ª Câmara, procedeu ao cálculo da média da proporção das saídas por alíquota aplicada, reformulando os créditos tributários descritos nos itens 6.2.13 e 6.2.14 do relatório fiscal-contábil do PTA em tela. Reconhece que de fato cobrou o ICMS em duplicidade nos exercícios de 1995 e 1996, concernente aos itens 6.1.6 e 6.2.4 do citado relatório, e noticia a reformulação das exigências fiscais em questão.

Tendo recebido a comunicação da retificação do crédito tributário em 29/12/1999 (AR de fls. 1335), a Impugnante não se manifesta nos autos.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fls. 1336, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 1338/1339.

Por fim, a Auditoria Fiscal manifesta-se às fls. 1.341/1.345 sobre a Diligência solicitada pela Câmara, propondo retificações na reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco, opinando pela procedência parcial do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Para fundamento da decisão, analisaremos cada item do Auto de Infração, agrupando as irregularidades semelhantes, conforme segue:

**6.1.1 - Cancelamento irregular das Notas Fiscais n° 000.201 e 000.202 (fls. 47/48), emitidas em 04/12/95, por constar declaração de devolução no verso de mencionados documentos, sendo exigidos ICMS e Multa de Revalidação.**

**6.2.1 - Cancelamento irregular das Notas Fiscais n° 000.014 e 000.015, emitidas em novembro de 1996, por constar declaração de devolução no verso de mencionados documentos (fls. 203/207), sendo exigidos ICMS e Multa de Revalidação.**

As exigências fiscais se mostraram corretas, uma vez que a Impugnante cancelou as notas fiscais que retornaram em devolução, ao invés de emitir nota fiscal de entrada para creditar-se do imposto debitado quando da saída. Ao cancelar irregularmente as notas fiscais, o débito do imposto foi indevidamente anulado no livro Registro de Saídas, em procedimento totalmente contrário a legislação tributária.

Quanto ao crédito do imposto pelas mercadorias que retornaram em devolução, a Autuada poderia tê-lo apropriado na época oportuna, desde que procedesse de acordo com a previsão legal. Corretas, portanto, as exigências do ICMS não recolhido na época própria, bem como da respectiva Multa de Revalidação.

**6.1.2 - Não emissão das Notas Fiscais de Entrada nas devoluções discriminadas nas Notas Fiscais n° 000.201 e 000.202, sendo exigida a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “b” da Lei n° 6763/75.**

**6.2.2 - Não emissão das Notas Fiscais de Entrada nas devoluções discriminadas nas Notas Fiscais n° 000.014 e 000.015, sendo exigida a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “b” da Lei n° 6763/75.**

Em relação a multa isolada aplicada pela falta de emissão de nota fiscal de entrada nas devoluções de mercadorias, verifica-se que a mesma não se enquadra na hipótese prevista no art. 55, inciso II da Lei n° 6763/75, vez que não foram constatados nestes itens “saída, entrega, transporte ou estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal”. Não estando a irregularidade descrita no “caput” do inciso II, não há que se aplica também as disposições da alínea “b” do mesmo inciso.

Em face das circunstâncias, não se justifica a exigência indicada nesses itens, devendo portanto, ser excluído o crédito tributário neles consubstanciado.

**6.1.3 - Saída de brindes sem observância do disposto no art. 686, inciso I, alínea “b” do RICMS/91, nos meses de julho a dezembro de 1995 (fls. 49/127), sendo exigidos ICMS e Multa de Revalidação.**

**6.2.3 - Saída de brindes sem observância do disposto no art. 686, inciso I, alínea “b” do RICMS/91 c/c art. 204, inciso I, alínea “b” do Anexo IX do RICMS/96, no período de abril a novembro de 1996 (208/238), sendo exigidos ICMS e Multa de Revalidação.**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada alega que não houve aproveitamento de crédito, sendo lançadas na coluna “operações sem crédito do imposto” do Livro Registro de Entradas, o que restou comprovado a fls. 1088/1103.

Ocorre que a legislação tributária estabelece que o contribuinte deverá debitar-se do imposto nas saídas promovidas a título de distribuição de brindes, conforme disposto no art. 686, inciso I, alínea “b” do RICMS/91 e art. 204, inciso I, alínea “b” do Anexo IX, do RICMS/96.

Quanto ao crédito, percebe-se que a Impugnante escriturou de forma equivocada as notas fiscais de aquisição das mercadorias que seriam distribuídas como brindes, já que a norma legal lhe permite a apropriação do crédito do imposto.

Tal crédito, no entanto, poderá ser apropriado extemporaneamente, conforme previsto no art. 67, § 2º c/c § 3º, do RICMS/96.

Em face do exposto, entendemos que as exigências fiscais relativas a esses itens revelam-se corretas.

**6.1.4 - Não apresentação das vias fixas das Notas Fiscais nº 000.001 e 000.002 de 10/05/95 e 000.003 de 11/05/95 (fls. 128/139), sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.**

**6.1.5 - Não exibição das 2ª e 3ª vias da Nota Fiscal nº 000.051, emitida em 02/08/95, apresentada como documento cancelado, levado a registro a fls. 03 do Livro Registro de Saídas (fls. 128/139), sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.**

**6.1.6 - Não apresentação das Notas Fiscais nº 000.009 e 000.151, emitidas nos meses de maio e outubro de 1995, constando como canceladas (fls. 128/139), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.**

**6.2.4 - Não apresentação das Notas Fiscais nº 000.231, 000.251 a 000.300 e 000.082, emitidas nos meses de fevereiro e dezembro de 1996 (239/241), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75.**

No caso de extravio de documento fiscal o contribuinte deverá comunicar o fato à Administração Fazendária de sua circunscrição, nos termos do art. 108, inciso XII e § 3º do RICMS/91.

Não sendo adotado tal procedimento pela Autuada, sujeita-se à penalidade prevista no art. 55, inciso XII da Lei 6.763/75, além do pagamento do ICMS e da multa de Revalidação, nos casos em que o imposto não foi recolhido.

Com relação à cobrança de ICMS em duplicidade, face à exigência do mesmo pelas Notas Fiscais extraviadas e não apresentadas como também pela relação de vendas encontrada no estabelecimento, o Fisco reconheceu esta ocorrência quando

do atendimento da Diligência proposta pela Câmara de Julgamento (fls. 1318), reformulando os valores concernentes aos itens 6.1.6 e 6.2.4.

Porém, ressalte-se que, no que se refere ao item 6.2.4, a exclusão do valor devido à título de ICMS não foi total, porque os documentos extrafiscais utilizados dizem respeito, apenas, aos meses de outubro e dezembro de 1996, enquanto que as Notas Fiscais 231 e 251 a 300, são relativas à fevereiro do mesmo ano.

Dessa forma, a reformulação do crédito tributário devida pela cobrança de ICMS em duplicidade extirpou esta mácula contida nos autos, restando, corretas as demais exigências fiscais.

**6.3.1 - Cancelamento irregular da Nota Fiscal nº 000.691 de abril de 1997, tendo em vista que a 1ª via não se encontra integrada ao bloco, sendo exigidos ICMS e Multa de Revalidação.**

De acordo com o art. 147 do RICMS/96, “o documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento, e referência, se for o caso, ao novo documento emitido”.

Tendo em vista que a 1ª via da Nota Fiscal não se encontrava integrada ao bloco, correto o procedimento do Fisco, considerando-se como ocorrida a saída da mercadoria.

**6.1.7 - Promoveu saídas de produtos sujeitos à alíquota de 25% em operações a consumidor final, utilizando indevidamente a alíquota de 12% nas operações interestaduais e 18% nas operações internas, nos meses de agosto, novembro e dezembro de 1995 (fls. 140/146), sendo exigida a diferença do imposto e respectiva Multa de Revalidação.**

**6.2.6 - Promoveu saídas de produtos sujeitos à alíquota de 25% em operações interestaduais a consumidor final, utilizando-se a alíquota de 7%, nos meses de outubro e dezembro de 1996 (fls. 247/254), sendo exigida a diferença do imposto e respectiva Multa de Revalidação.**

**6.3.2 - Promoveu saídas de produtos sujeitos à alíquota de 25% em operações interestaduais, nos meses de março, abril e maio de 1997, utilizando indevidamente a alíquota de 12% e 7%, por se tratar de consumidor final, sendo que a empresa Valira Representações Ltda é empresa eminentemente prestadora de serviços, conforme dados cadastrais emitidos pelo Fisco do Distrito Federal (fls. 521/530), sendo exigidos ICMS e Multa de Revalidação.**

Conforme art. 59, inciso I, alínea “a-1” do RICMS/91 e, posteriormente art. 43, inciso I, alínea “a.7” c/c inciso II, alínea “a.2” do RICMS/96, a alíquota do imposto nas operações e prestações internas, e quando o destinatário não for

contribuinte do imposto, é 25% nas operações com perfumes, cosméticos e produtos de toucador, exceto: talco e polvilho, xampus com propriedades terapêuticas ou profiláticas, dentifrícios, cremes para barbear, sabões, sabonetes e água de colônia.

A Autuada não observou tais determinações, nem tampouco apresenta elementos concretos que possam contradizer os valores apurados pelo Fisco, mostrando-se corretas as exigências em questão.

**6.1.8 - Omissão de saídas, apuradas mediante o confronto entre a “Relação de Vendas de Abril a Dezembro” de 1995, extraídas de computador existente na empresa e os valores escriturados no Livro Registro de Saídas (fls. 147/148), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.**

**6.2.5 - Omissão de saídas, apuradas mediante o confronto entre o “Balço do Mês 10/96” e “Balço do Mês 12/96” extraídos de computador existente na empresa e os valores escriturados no Livro Registro de Saídas (242/246), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.**

Analisando-se os documentos que compõem os autos, podemos perceber que a Autuada tem agido de modo irregular, mantendo conduta lesiva ao Erário.

Tal assertiva pode ser comprovada ao analisarmos o Apêndice-1 anexado a fls. 24/27. Por meio deste, verifica-se que a Impugnante emitiu notas fiscais paralelas, sendo que para cada AIDF concedida foram emitidos sete modelos com padrões gráficos e traços divergentes.

Além disso, conforme relatório de fls. 28 (Apêndice-2), o Fisco constatou, por meio de diligência, a emissão de várias notas fiscais por “Ananda Indústria de Cosméticos Ltda” (ex.: fls. 560/600) e “Cútis Real Cosméticos Ltda” (ex.: fls. 658/660), nas quais se consignou a Autuada como destinatária, que em contrapartida não foram registradas nos livros fiscais desta.

O Fisco evidenciou também por meio de diligência efetuada junto a “Empresa de Transportes Oliveiros Ltda”, que a Autuada não registrou diversos CTCR’s referentes a mercadorias remetidas pelas empresas supracitadas e “Propak Ind. e Com. de Plásticos Ltda”.

Constatou-se também que em diversos CTCR’s se indicou como destinatária das mercadorias a empresa Tayná Cosméticos Ltda, sediada no Rio de Janeiro, empresa pertencente a um dos sócios da Impugnante, mas descrevendo como local de entrega o endereço da Autuada (ex.: fls. 620/655).

E ainda, conforme informação contida às fls. 1281/1282, comprovou-se por meio de laudo pericial (fls. 1129/1136) que as diversas notas fiscais emitidas em nome da empresa Natibel Ind. e Comércio Distribuidora de Cosméticos (fls. 1164/1177) foram preenchidas por funcionária da Impugnante, Sra. Vanda C. Santos.

Diante de evidentes irregularidades podemos afirmar que as vendas registradas regularmente nos livros fiscais não refletem a realidade das operações, mas apenas parte deste universo.

Assim, os valores lançados nos documentos extraídos do “winchester” de computador existente no estabelecimento da Autuada, são viáveis e devem ser considerados como representativos das vendas reais efetuadas pela empresa.

Diante de tantas irregularidades é lícito se considerar como saídas reais os valores discriminados nos documentos extrafiscais, já que a escrita regular da Autuada, decididamente não merece confiança, sendo legítimas as exigências fiscais.

**6.1.9 - Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, considerando-se inidônea a Nota Fiscal nº 000.213 de 20/12/95, com fulcro no art. 182, inciso VII do RICMS/91, por consignar destinatário fictício (comprovado por meio do documento denominado DUMPA, emitido pelo Fisco do Rio de Janeiro) (fls. 149/151), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.**

Neste item, verifica-se que a acusação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, tem como base o fato do Fisco ter considerado o destinatário como sendo fictício, sendo a nota fiscal considera inidônea nos termos do art. 182, inciso VII do RICMS/91.

Entretanto, comprova-se nos autos que apesar da inscrição estadual cancelada, o destinatário teve existência legal, vez que a empresa foi devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro, possui inscrição no CGC e no cadastro Estadual.

Restou descaracterizada, assim, sua condição de fictício, já que não são fictícios sua razão social, endereço, CGC, Inscrição Estadual, etc. Assim sendo, canceladas as exigências fiscais constantes do item 6.1.9 do Auto de Infração.

**6.1.10 - Não inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS devido pelas operações descritas nas Notas Fiscais nº 000.018 de 23/06/95 e 000.195 de 29/11/95 (fls. 152/154), sendo exigida a diferença do imposto e respectiva Multa de Revalidação.**

Irregularidade não contestada pela Impugnante, admitida como verídica diante da ausência de provas contrárias, nos termos do art. 109 da CLTA/MG.

**6.1.11 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 1995, apurado em VFA (fls. 155/156) decorrentes de: créditos provenientes de notas fiscais inidôneas, conforme demonstrado nos quadros III (fls. 157/164) e documentos anexados a fls. 165/196; excesso de ICMS destacado na Nota Fiscal nº 5.064 de 02/10/95 (fls. 202), uma vez que aplicou-se a alíquota de 18%, quando o correto seria 12%; lançamento a menor de R\$ 30,00 no RAICMS, referente a débito de ICMS (fls. 197/201).**



**6.2.15 - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 1996, apurado por meio de VFA (fls. 480/481), provenientes de: ICMS destacado em notas fiscais inidôneas (fls. 482/490, 494/507); lançamento a menor de R\$ 157,48 no RAICMS (fls. 491/493).**

**6.3.9 - Aproveitamento indevido de crédito de ICMS, no exercício de 1997, apurado por meio de VFA, decorrente de: imposto destacado em notas fiscais inidôneas, relacionadas a fls. 733/734; falta de apresentação das 1ª vias das notas fiscais relacionadas a fls. 740.**

A Autuada alega que os atos declaratórios de inidoneidade foram publicados quando a empresa já estava sob ação fiscal, impedindo que os créditos fossem estornados.

Primeiramente, cabe salientar que o procedimento correto não seria o estorno dos créditos, como quer a Impugnante, mas o seu recolhimento, acrescido da correção monetária e penalidades cabíveis.

Porém, entendemos que a publicação posterior à ação fiscal não compromete o crédito tributário exigido.

A divulgação no “Minas Gerais” visa apenas tornar pública e oficial uma situação preexistente, pois antes da publicação as empresas emitentes já estavam agindo fraudulentamente.

Os documentos declarados falsos ou inidôneos, por si só já são desqualificados como documentos geradores de crédito de ICMS;

Cumpramos observar que tal entendimento é compartilhado por este Colegiado, que em decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 12.508/98/3ª e 12.799/98/2ª, manteve os estornos dos créditos, mesmo nos casos em que não houve a publicação dos atos declaratórios.

Quanto aos documentos anexados pela defesa às fls. 1067/1120, estes em nada alteram as exigências fiscais, pois em se tratando de estorno de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais inidôneas, a única excludente capaz de assegurar o creditamento procedido seria a comprovação do pagamento do imposto na operação anterior, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade, o que não foi feito.

Em relação as demais irregularidades não houve contestação, sendo totalmente legítimas as exigências fiscais constantes desses itens.

**6.2.7 - Emitiu notas fiscais nas especificações do modelo autorizado, sem o registro nos livros da escrita fiscal (fls. 255/282), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I e parágrafo único da Lei nº 6763/75, nos meses de maio, junho e julho de 1996.**

Restou devidamente comprovada a falta de escrituração nos livros fiscais próprios de notas fiscais autorizadas, não sendo apresentados elementos que pudessem ilidir as exigências fiscais. Legítima a exigência da multa isolada aplicada.

**6.2.11 - Emissão de notas fiscais paralelas (não autorizadas), no exercício de 1996, conforme Apêndice - 1 (fls. 24/28), as quais foram devidamente registradas no Livro Registro de Saídas (fls. 390/405), sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.**

**6.2.12 - Emissão de notas fiscais paralelas (não autorizadas), no exercício de 1996, as quais foram coletadas conforme fls. 407/477, não registradas nos livros fiscais, sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.**

**6.2.13 - Emissão de notas fiscais paralelas, no exercício de 1996, as quais não foram apresentadas (fls. 24/27), desta forma, com fulcro nos documentos coletados, notas fiscais registradas e também no art. 13, § 27 da Lei nº 6763/75 c/c art. 78, inciso II do RICMS/91 e art. 53, incisos I e IV - Parte Geral do RICMS/96, procedeu-se ao arbitramento das notas fiscais paralelas não apresentadas (preço médio das notas fiscais x nº de notas fiscais paralelas) (fls. 478), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.**

**6.3.8 - Emissão de notas fiscais paralelas (não autorizadas), no exercício de 1997, as quais foram coletadas conforme fls. 706/725, não registradas nos livros fiscais, sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.**

Conforme explicitado no Apêndice-1 (fls. 24/27), evidenciou-se por meio de documentos fiscais coletados em estabelecimentos comerciais, administrações fazendárias, postos fiscais e na própria empresa autuada, a emissão de notas fiscais paralelas. Para cada AIDF concedida regularmente, foram emitidos 07 (sete) modelos paralelos diferentes com padrões gráficos e traços divergentes.

As notas fiscais emitidas nestas circunstâncias foram tantas e em volume tão grande que, conforme observado pelo Fisco, tal procedimento resultou em confusão por parte da Autuada, que acabou por utilizar para seu movimento declarado notas fiscais não autorizadas, deixando ao mesmo tempo de registrar notas fiscais emitidas nas especificações do modelo autorizado.

A Impugnante ao **quitar o débito** descrito nos **itens 6.2.12 e 6.3.8** (DAE - fls. 1121), assume e reconhece o cometimento de tal irregularidade, emissão de notas fiscais paralelas.

A Autuada nega a emissão de outras notas fiscais que não as coletadas. Contudo para que tal assertiva fosse considerada como verdadeira, seria necessária a apresentação de elementos probantes, tais como o restante dos blocos, contendo as notas fiscais em branco.

Não havendo tal contraprova, é lícito ao Fisco arbitrar os valores dos documentos fiscais, obtendo assim a base de cálculo do imposto.

Assim, diante das inúmeras irregularidades cometidas pela Impugnante, resta a certeza de seu procedimento fraudulento, o que torna não confiáveis as suas alegações, críveis apenas por meio da apresentação de elementos de provas, os quais não foram carreados aos autos.

**6.2.14 - Extraviou notas fiscais confeccionadas conforme modelo autorizado, no exercício de 1996, desta forma, com fulcro nos documentos coletados, notas fiscais registradas e também no art. 13, § 27 da Lei nº 6763/75 c/c art. 78, inciso II do RICMS/91 e art. 53, incisos I e IV - Parte Geral do RICMS/96, procedeu-se ao arbitramento das notas fiscais extraviadas não apresentadas (preço médio das notas fiscais x nº de notas fiscais extraviadas) (fls. 479), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75.**

Não houve contestação por parte da Impugnante, relativamente a este item, razão pela qual o mesmo deve prevalecer, diante do disposto no art. 109 da CLTA/MG.

Entretanto, em atendimento a Diligência proposta pela Câmara de Julgamento (fls. 1318), foram reformulados pelo Fisco os valores do crédito tributário referentes aos itens 6.2.13 e 6.2.14 do relatório Fisco-contábil.

Em tais retificações (respectivamente às fls. 1327 e 1326), observa-se que o Fisco utilizou-se de valores mensais de base de cálculo, superiores aos originariamente usados (fls. 478 e 479).

Nesse sentido, a Auditoria Fiscal manifestando-se sobre o resultado da Diligência propõe nova reformulação do crédito tributário relativamente aos itens 6.2.13 e 6.2.14, apresentando novos quadros e demonstrativos às fls. 1340/1345, com os quais concordamos integralmente.

Cumprindo ainda observar que, ao capitular a multa isolada no anexo ao AI, o Fisco indicou o art. 54, inciso V da Lei nº 6763/75 (fls. 16), quando na verdade a multa isolada foi exigida com base no art. 55, inciso XII da Lei nº 6763/75 (fls. 479), que é o correto, e que também constou da capitulação das penalidades no Auto de Infração.

Contudo, tal equívoco não compromete os valores exigidos, tendo em vista as disposições contidas no § 1º do art. 59 da CLTA/MG.

**6.2.8 - Promoveu saídas de mercadorias para destinatários diversos dos indicados nas notas fiscais emitidas no período de abril a dezembro de 1996 (fls. 283/316), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V e parágrafo único da Lei nº 6763/75.**

**6.3.4 - Promoveu saídas de mercadorias para destinatários diversos dos indicados nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, março a junho de 1997**

**(fls. 531/556), sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V e parágrafo único da Lei nº 6763/75.**

A Autuada limita-se a negar o cometimento da irregularidade argüida pelo Fisco. Entretanto, de acordo com o art. 109 da CLTA/MG, “o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, que poderá ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo”.

A Impugnante apenas alega mas não comprova inequivocamente que as mercadorias tenham se destinado aos contribuintes indicados nos documentos fiscais. O Fisco, entretanto, apresentou declarações dos destinatários, afirmando que não receberam as mercadorias.

Diante de tais circunstâncias, devem prevalecer os valores apurados pelo Fisco.

**6.2.9 - Emitiu notas fiscais por processamento eletrônico de dados, em novembro e dezembro de 1996, sem a autorização da repartição fazendária (fls. 317), sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75.**

**6.3.5 - Emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados nos meses de fevereiro a junho de 1997, sem a competente autorização do Fisco, sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75.**

**6.3.6 - Escriturou o Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e RAICMS, por processamento eletrônico de dados, sem a competente autorização do Fisco, sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75, nos meses de janeiro a junho de 1997.**

A Impugnante reconhece que emitiu os documentos por processamento eletrônico de dados, porém entende que a irregularidade foi sanada com o requerimento feito na repartição fazendária, o qual foi deferido.

Realmente a Autuada requereu o uso de sistema eletrônico de processamento de dados, conforme documento de fls. 1115, porém tal pedido somente foi protocolizado em 04/07/97, portanto, após a ação fiscal.

Ao contrário do que alega a defesa, entendemos que o deferimento não retroage os seus efeitos, por conseguinte, durante o período anterior a Autuada estava procedendo de modo irregular, já que não tinha permissão. Assim, corretas as exigências fiscais.

**6.2.10 - Falta de lançamento de notas fiscais e CTRC's nos livros fiscais (fls. 318/389), sendo exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I e parágrafo único da Lei nº 6763/75, nos meses de julho a dezembro de 1996.**

**6.3.7 - Não escriturou os CTRC e notas fiscais relacionados a fls. 559, 582, 612, 635, 662, 685, emitidos nos meses de janeiro a junho de 1997, sendo**

exigida a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I e parágrafo único da Lei nº 6763/75.

Não houve contestação por parte da Autuada, estando as infrações devidamente comprovadas nos autos.

**6.3.10 - Saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no exercício de 1997, apuradas por meio de levantamento quantitativo de mercadorias (fls. 742/764), o qual foi feito em atendimento aos fatos novos prevalecendo os quadros de fls. 995/1012 sendo exigidos ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.**

A Impugnante argumenta que as mercadorias em questão não foram adquiridas por ela, mas teriam como destinatária a empresa Tayná Cosméticos Ltda, sediada em Levy Gasparian - RJ.

Para comprovar suas alegações apresenta algumas cartas de correção (fls. 888/917) e com relação as demais mercadorias quer fazer crer que se referem a transações com redespacho (fls. 1112). Apresenta também cópia reprográfica do Livro Registro de Entradas pertencente a Tayná Cosméticos Ltda (fls. 1087/1103). Entretanto, nenhum desses elementos possui força probante capaz de modificar os valores exigidos.

A utilização de carta de correção somente é aceita no caso de irregularidade meramente formal, conforme disposição contida na Instrução Normativa DLT/SRE nº 03/92.

Assim, a emitente não poderia utilizar a carta de correção para substituir a identificação do destinatário, mas apenas para alterar algum dado preenchido incorretamente na nota fiscal, ou qualquer outra irregularidade de aspecto formal, para a qual não haja vedação.

Com relação ao redespacho, a declaração de fls. 1112 nada comprova, já que se trata de documento unilateral, podendo ser redigido de acordo com a conveniência da Contribuinte, não se revestindo das formalidades legais.

Ademais, o redespacho requer vários procedimentos, conforme disposto no art. 7º do Anexo IX do RICMS/96, os quais não foram observados. Uma mera observação no CTCR ou na nota fiscal não caracteriza uma prestação de serviço de transporte com redespacho.

Quanto ao Livro Registro de Entradas pertencente a Tayná Cosméticos Ltda, juntado pela Autuada, este na verdade faz prova contrária à defesa, pois em uma análise dos documentos lançados em referido Livro **não se detecta a escrituração de qualquer das notas fiscais objeto da autuação**, confirmando que as mercadorias não se destinaram a esta empresa, mas à Impugnante.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cumpre observar que o fato realmente relevante, que foi a apresentação das notas fiscais de fls. 788/886, na fase de fatos novos, as quais o Fisco não dispunha, foi considerado, modificando-se o levantamento quantitativo, prevalecendo as quantidades e valores de fls. 995/1012.

Restam portanto, devidamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, a exceção daquelas arroladas nos itens 6.1.2, 6.2.2 e 6.1.9, que devem ser canceladas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal às fls. 1.340/1.345, excluindo-se, ainda, as irregularidades constantes dos itens 6.1.2, 6.2.2 e 6.1.9 do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Drª Nilber Andrade.

**Sala das Sessões, 14/12/2000.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente**

**Cleomar Zacarias Santana  
Relator**

JP/